



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.246, DE 2018 **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem alteração do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para destinar quarenta por cento da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito ao Sistema Segurança Pública e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no financiamento do Sistema Segurança Pública.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de quarenta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será destinado ao financiamento do Sistema Segurança Pública.

I – a base de cálculo da receita prevista no § 2º deste artigo será as multas aplicadas nos veículos emplacados em cada Município e respectivos Estados;

II – a receita oriunda do inciso I, § 2º, deste artigo será distribuída entre os Estados e Municípios na forma das alíneas “a” e “b” do inciso II, § 2º deste artigo;

a) será transferido aos Estados o percentual de trinta por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na forma deste artigo sem qualquer tipo de impedimento e retenção para uma conta específica no prazo máximo de dez dias corridos do mês subsequente em que for efetivado o pagamento das multas;

b) será transferido aos Municípios o percentual de dez por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas na forma deste artigo sem qualquer tipo de impedimento e retenção para uma conta específica no prazo máximo de dez dias corridos do mês subsequente em que for efetivado o pagamento das multas.” (NR)

Art. 2º Cada Estado e Município da Federação deverá abrir uma conta específica em Instituição financeira estatal com a finalidade exclusiva de receber os recursos oriundos desta Lei.

Art. 3º Considera-se obrigatória de caráter continuado os investimentos derivado desta lei, para o ente a obrigação legal de sua execução no período máximo de seis meses.

Art. 4º Os investimentos previsto nesta Lei deverão sofrer todo processo fiscal e orçamentário.

Art. 5º Serão consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público o não investimento dos recursos oriundos desta Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 7º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falência da ordem pública nos traz um Brasil que vive um quadro de baixo amadurecimento institucional na segurança pública, com polícias desestruturadas, obsoletas, no qual a inteligência e a investigação foram sucateadas em nome da ideia de confronto com o “passado”. A gestão, por sua vez, segue a dinâmica das crises, quando as ações são definidas na base da improvisação e do achismo, sem qualquer planejamento de médio prazo, muito menos estratégico.

O Brasil necessita acorda para realidade de seus naturais, é urgente construir um sistema de governança da segurança pública, com regras transparentes, cidadãos e com mecanismos de controle e avaliação de desempenho de todas as instituições envolvidas. Um sistema baseado em evidências, com dados públicos e regras de governança que integrem e coordenem esforços de combate ao crime, prevenção da violência e promoção da cidadania.

Logico que toda ação estruturada demanda recurso específico, carimbado com a obrigatoriedade de realização. Entre as primeiras tarefas desse sistema está o equacionamento do gargalo de financiamento da área, que fica ainda mais dramático pela incapacidade de pensar na lógica da qualidade do gasto público e no aumento da eficiência democrática do trabalho das polícias. É preciso transformar custos em investimentos, a partir de uma forma mais estável de alocação de recursos.

Os Estados e o Distrito Federal gastaram, em 2016, R\$ 67,3 bilhões, sendo que só 0,7% foi lançado contabilmente como despendido com inteligência e informação. O Rio de Janeiro, sob intervenção federal na segurança pública, é um caso emblemático: dos mais de R\$ 9 bilhões gastos na área a cada ano, foram destinados para inteligência e informação cerca de R\$ 25 mil em 2015 e nenhum centavo em 2016.

Enquanto cerca de 90% dos orçamentos são destinados a pagamentos de salários, encargos e aposentadorias/pensões e 9% são gastos com o custeio da máquina, apenas 1% sobra para investimento e reaparelhamento. Trata-se de um quadro dramático, em que os secretários de segurança têm pouca ou nenhuma margem de flexibilidade.

O Fato é que a falta de dinheiro é tão incrível como a falta de comprometimento com a aplicação de recursos disponíveis. Desta forma esta propositura vem obrigar uma atenção maior dos governos com a segurança, elevando ao status de lesivo ao patrimônio público, ou seja crime de responsabilidade a não aplicação de tais recursos.

Vivemos um cenário de desestruturação e fragmentação institucional, os governos, se limitaram a atender no varejo as demandas por aparelhamento, viaturas etc., sem uma visão estratégica.

A importância de se pensar uma estratégia de financiamento para a segurança pública nesse momento é vital e passa não apenas pelo volume e possíveis fontes de recursos mas, sobretudo, pelo destino dos mesmos, que possam induzir à mudança do equilíbrio perverso na segurança pública. Por último, pensar o financiamento envolve também uma arquitetura de governança que possa garantir o estabelecimento de mecanismos de sistematização, responsabilidades federativas e controle dos recursos, com menos burocracia possível. E, para isso, temos que ter indicadores robustos de desempenho, para que metas e objetivos comuns possam ser estabelecidos.

Temos que reduzir o medo e combater a violência com inteligência e planejamento e um melhor aproveitamento dos recursos.

Além dos assaltos, assassinados, sequestros, golpes e criminalidade em geral, o Brasil se encontra em situação gravíssima. De acordo com os órgãos governamentais, o País vive um verdadeiro caos. Uma das faces dessa tragédia são as milhares de vidas ceifadas prematuramente. Outra face é o enorme peso que recai sobre o sistema de segurança pública brasileiro.

Fazendo uma análise focada no trânsito encontramos dados de 2010, por exemplo, mostram que naquele ano foram realizadas 145.920 internações de vítimas de acidentes no trânsito financiadas pelo SUS. Em 2011, já subira para 153.565 o número de pessoas vítimas de acidentes de trânsito internadas em hospitais da rede pública, o que gerou um custo de R\$ 200 milhões. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, nada menos do que 30% dos leitos dos prontos socorros têm sido ocupados por vítimas de acidentes de trânsito e 25% dos condutores que dão entrada nos hospitais morrem.

A proposição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Parlamentares visa contribuir para solucionar de maneira inteligente os problemas de Segurança pública, envolvendo as três esferas de governo.

É fundamental a participação de todos os cidadãos e todas as esferas de governo. O apoio da União, a Força do Estado, a velocidade do entendimento nuclear das questões de segurança pela municipalidade. São ferramentas integradas que resultarão em melhores praticas de segurança pública, envolvendo de perto cada um dos Brasileiros. Tornando nos Estado Brasileiro livre de ações populista, incrementando uma Política de Segurança de Estado e não de governo, onde vira e volta se perde por questões eleitoreiras e ideológicas.

A Constituição Federal (art. 195, § 4º) prevê a possibilidade de instituição, por meio de lei, de fontes alternativas “destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social”. Nada mais justo que uma parte da arrecadação com multas de trânsito venha a suprir, ainda que apenas parcialmente, tão urgente necessidade.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento.

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da

comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.”

Ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2018.

Heuler Cruvinel

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005\)*](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

Art. 321. (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
